



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Decisão do Prefeito	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 45.355.914/0001-03

Praça dos Três Poderes

Telefone: (16) 3355-9900

Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 01.755.400/0001-70

Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01

Telefone: (16) 3344-3049

Site: www.cmrb.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 4231, de 19 de julho de 2023

“Dispõe sobre o horário de funcionamento dos serviços públicos municipais em dias de jogos da seleção feminina brasileira de futebol durante a copa do mundo de 2023”.

O Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

Considerando a participação da Seleção Feminina Brasileira de Futebol para a Copa do Mundo datada para os meses de julho e agosto do presente ano;

Considerando que alguns jogos da Seleção estão programados para horários coincidentes com as atividades da administração pública municipal;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios que permitam, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais, a efetiva audiência dos servidores públicos municipais, nas datas e horários dos jogos da Seleção Brasileira,

DECRETA:

Art. 1º Nos dias em que a Seleção Feminina Brasileira de Futebol jogar nos meses de julho e agosto de 2023, o expediente das repartições públicas do município de Ribeirão Bonito/SP será:

I - quando a partida tiver início às 07h00, o expediente ao público terá início às 11h00;

II - quando a partida tiver início às 08h00, o expediente ao público terá início às 12h00;

Parágrafo Único. Havendo alteração nos horários de jogos da Seleção Feminina Brasileira de Futebol, os horários previstos no “caput” poderão ser revistos.

Art. 2º Em caso de classificação da Seleção Feminina Brasileira de Futebol para os outros jogos do Mundial, serão considerados os horários previstos neste Decreto, salvo se houver alteração de horários dos jogos.

Parágrafo único. Não havendo novas classificações da Seleção Feminina Brasileira de Futebol, os termos previstos por este Decreto serão desconsiderados.

Art. 3º As repartições públicas que realizam serviços de caráter essencial à população, em especial todas as Unidade de Saúde, Fiscalização de Posturas, Segurança e Mobilidade Urbana e Infraestrutura e Serviços Urbanos, funcionário normalmente, ou em regime de plantão ou revezamento, a critério do Diretor da Pasta, considerando a supremacia do interesse público e continuidade dos

serviços públicos.

Art. 4º Os servidores municipais, de qualquer área, poderão ser convocados a qualquer momento pelo Diretor da respectiva pasta, por ato próprio, sempre que houver necessidade.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 19 de julho de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do Quarto Aditivo do Contrato nº 130/2020. Carta Convite nº 067/2020.

Processo Administrativo nº 4112/2020. Aditivo nº 34/2023

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Netuno Informática Ibaté Ltda.
CNPJ Nº 05.467.364/0001-08

OBJETO:- Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para assessoria, consultoria e análise na área contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - SP

Prorrogação do prazo contratual por 12 meses e reequilíbrio econômico financeiro.

Valor total do aditivo: R\$ 114.012,43 (cento e quatorze mil, doze reais e quarenta e três centavos).

Início da vigência: 17/07/2023

Término da vigência: 17/07/2024

Extrato do Quarto Aditivo do Contrato nº 131/2020. Carta Convite nº 073/2020.

Processo Administrativo nº 4284/2020. Aditivo nº 35/2023

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Netuno Informática Ibaté Ltda.
CNPJ Nº 05.467.364/0001-08

OBJETO:- Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para assessoria, consultoria e análise na área contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - SP

Prorrogação do prazo contratual por 12 meses e reequilíbrio econômico financeiro.

Valor total do aditivo: R\$ 70.932,81 (setenta mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

Início da vigência: 17/07/2023

Término da vigência: 17/07/2024

Extrato do Contrato nº 151/2023



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 3 de 9

Dispensa de Licitação nº 14/2023

Processo Administrativo nº 4051/2023

Dispensa de Licitação - Artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e EBIO TREINAMENTOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 41.683.729/0001-97

Objeto - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO/SP.

Data da Assinatura: 18/07/2023

Término: 18/02/2024

Valor total do Contrato: R\$ 16.980,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta reais)

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONIA NATACHA DE MELLO CASEMIRO GALHARDO (CPF ***321648**) em 20/07/2023 às 08:28:49 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/cd2f-b3da-56db-a91e>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 4 de 9

Decisão do Prefeito



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 035/2023
Processo Administrativo n.º 5726/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFECCÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E PARCIAIS REMOVÍVEIS, SUPERIORES E INFERIORES, PARA SUPRIR A DEMANDA DE REABILITAÇÃO PROTÉTICA DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **GALHARDO & CANALES LTDA EPP** ao Edital em epígrafe.

Em suas razões, conforme abordará caso a caso, contesta diversas disposições contidas no Instrumento Convocatório, de modo a promover a retificação do Edital.

1. TEMPESTIVIDADE

De início apura-se que a impugnação atende aos princípios e diretrizes postas no Instrumento Convocatório, recebendo-a passando-se a análise de seu mérito.

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM

Princípio máximo que norteia a licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que o Gestor Público deva se ater quando da abertura do expediente licitatório de metodologias que maximizem a competição e concorrência, propiciando um ambiente isonômico e de ampla disputa entre os interessados.

Nesse sentido, aproveita o ensinamento do Ilustre Professor Marçal Justen Filho.

“A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 5 de 9



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Eis que a opção por fracionar o objeto da licitação em dois itens tem o condão de trazer à disputa um número maior de interessados, cuja especialização seja focada em determinado tipo de prótese, situação que seria mitigada a medida em que o critério de julgamento utilizado fosse o de menor valor global.

É nessa esteira que se forma a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

“(…) 2.5. Finalmente, passo ao exame das impugnações que incidem sobre a extensão do lote 1 e o possível comprometimento da competitividade do certame.

O lote 1 é composto por 77 (setenta e sete) veículos de passeio zero quilômetro de dois tipos diferentes, 01 (um) veículo tipo sedan zero quilômetro, 01 (um) veículo tipo sedan blindado zero quilômetro, 24 (vinte e quatro) veículos utilitários zero quilômetro, 02 (dois) veículos tipo pick up zero quilômetro com blindagem, 19 (dezenove) veículos tipo pick up zero quilômetro de três tipos diferentes, 64 (sessenta e quatro) veículos tipo furgão zero quilômetro de nove tipos diferentes, 04 (quatro) veículos tipo van zero quilômetro de dois tipos diferentes e 16 (dezesesseis) veículos tipo perua ou SUV zero quilômetro.

O segundo lote é integrado por 03 (três) veículos tipo caminhão e o terceiro lote contém 04 (quatro) motocicletas.

Especialmente em relação ao lote 1, cujo valor global estimado de R\$ 1.348.144,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais), nota-se uma concentração de 208 (duzentos e oito) veículos, todos zero quilômetro, e com exigências de customizações e adaptações que incluem blindagens, sinalização acústica e luminosa de emergência, adaptações para ambulância, salão de atendimento (em furgões), unidades móveis de atendimento odontológico (com compressor, aparelho de raio-x e outros equipamentos) e clínico, gaiolas e outros equipamentos para transporte de animais, sistemas de auto engate, celas para transporte de presos, entre outros.

Desta forma, a composição do lote 1 reúne veículos de diversos tipos e com adaptações que conduzem a dificuldades em se encontrar um número desejável de possíveis interessadas que tenham condições de formular propostas por este lote, ainda mais em se tratando de registro de preços.

E as justificativas da Origem para a acentuada concentração de veículos neste lote, pautadas nas peculiaridades e necessidades do Município de Hortolândia, em dificuldades de gestão contratual e possível perda de economia de escala, não comportam acolhimento.

As alegações da Municipalidade não vieram acompanhadas de justificativas de ordem técnica para esta aglutinação de veículos neste lote e de inequívoca demonstração da alegada economia de escala.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 6 de 9



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

É de se notar ainda que esta grande concentração de veículos de diversos tipos no lote 1 tem o potencial de reduzir as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, ressalvada a condição de conformidade da composição dos lotes 2 e 3, que concentram veículos de características muito semelhantes e em pequenas quantidades, não há razões que sustentem a opção do gestor público para a reunião de itens da forma como se apresenta o lote 1, impondo-se a individualização de cada um destes veículos em lote específico, proporcionando maior competitividade ao certame entre as empresas do ramo.

Diante do exposto, compete reconhecer a procedência das impugnações de forma a determinar à Prefeitura Municipal de Hortolândia que promova a decomposição do lote 01, de forma a definir que cada um dos veículos passe a integrar lote individualizado, atendendo-se aos princípios da competitividade, eficiência e vantajosidade, consagrados no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. (...)” (Processos nº. 1378.989.13-1 e 1409.989.13-6, em Sessão Plenária de 21/08/2013)

Ademais as razões apresentadas pela Empresa não são suficientes a demonstrar que amplas as próteses, apesar de possuírem características próprias dependam, entre si, do mesmo confeccionador.

Ao que demonstra em seus argumentos, a Impugnante ressalta que tal divisão prejudicaria o paciente que necessitaria dos dois tipos de próteses, prejudicando assim a oclusão dentária.

Ocorre que, apesar de evidenciar um possível problema a ser observado em determinados casos, não demonstrou o quanto isso prejudicará a execução do objeto, uma vez que tal argumento apenas se restringe aos pacientes que necessitem dos dois tipos protéticos.

Ademais, é perfeitamente possível que o mesmo paciente após ser completamente atendido por uma empresa, seja encaminhado à outra, com a primeira prótese já instalada, dando a esta segunda todas as informações necessárias para que realize os moldes já considerando a utilização da prótese, sanando-se assim eventuais prejuízos funcionais ao paciente, de modo a ter essa segunda empresa, caso assim ocorra, plena condição de melhor executar seu trabalho, considerando todas as características do paciente, inclusive, a prótese que este já utiliza ao tempo de seu encaminhamento.

3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Ao contrário do que tenta persuadir a Impugnante, a Lei de Licitações e Contratos não obriga ao Gestor Público a exigência de todos os documentos ora elencados para a satisfação dos critérios de habilitação, pelo contrário, seu sentido é de nortear o Gestor nas possibilidades, devendo este agir dentro do princípio da razoabilidade de modo a evitar exigências exacerbadas em licitações cujo vulto assim não demande, senão vejamos.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 7 de 9



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

“A qualificação econômico financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto do investimento e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que “qualificação econômico financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico financeira.

Lembre-se que o STJ reputou válido o edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993” - REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).”

Assim, a Lei de Licitações não MANDA o Gestor exigir em seus processos licitatórios os documentos necessários para qualquer qualificação, mas sim estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos, ficando à sua discricionariedade, de acordo com o vulto do objeto, sua exigência.

Outro ponto de destaque, se dá para a aplicação conjunta da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133/21.

Ao sugerir a exigência do balanços dos dois últimos exercícios sociais, consoante o artigo 69, I do novo marco regulatório dos processos de compras e licitações a Impugnante deixa de observar o preconizado em seu artigo 191, que veda expressamente a aplicação combinada dos diplomas legais regulamentatórios, oportunidade em que, também não acolhe o pedido.

Com vistas a exigência da Certidão de Falência e Concordata, apesar de declarar que analisou minuciosamente os documentos disponibilizados por esta Municipalidade a Impugnante deixou de considerar o preconizado no item 6.7.1, cuja redação traz abaixo.

“6.7.1 - Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes, expedidos sem prazo de validade, serão considerados válidos desde que expedidos no máximo em 60 (sessenta) dias inclusive, anteriores a data designada para a entrega dos envelopes, exceto o(s) Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s);”

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que diz respeito a qualificação técnica não merecem prosperar as sugestões impostas com relação a exigência de amostras,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 8.666/1993, pág. 627, 16ª Edição)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 8 de 9



RIBEIRÃO BONITO

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

uma vez que, por se tratar de produtos feitos sob medida, de acordo com a necessidade de cada paciente, não há como, a título de amostragem de uma e outra prótese aferir a qualidade técnica do Licitante.

Considerando ainda a eventual análise dos materiais utilizados, padeceria em violação aos critérios de competitividade, pois, para a qualificação dos critérios de julgamento técnico, se faria a necessidade de exigência ou norteamto para eventuais marcas.

Outro aspecto que faltou aos olhos do Impugnante foi o fato de que esta Administração já exige dos licitantes o comprovante registro junto ao órgão de classe, conforme dispõe o item 6.5.3, assim como a especialização, tal como se observa no item 6.5.4.

Quanto as demais exigências postas, entendem como desarrazoadas e passíveis de restringir absurdamente o rol de possíveis interessados, prática vedada segundo a jurisprudência.

*“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”
(Acórdão 2521/2019, TCU)*

Assim, estabelecer período mínimo em participação e cursos assim como categorizar quais títulos serão ou não aceitos, prejudica o viés competitivo do certame.

5. EXIGENCIAS CONTRATUAIS

Com relação às determinações constantes nos itens 5.4, 5.14 e 9.6 da Minuta Contratual, sua exigência de perfaz, ainda que gere dúvidas quanto a sua interpretação, esclarecendo aqui, as razões de sua aplicação.

Quanto ao item 5.4, a identificação o pessoal da Empresa se dá necessária pois o Edital prevê a possibilidade de utilização de espaço público para a realização dos serviços de modo que, assim optando a licitante por realizado nas dependências do Centro de Especialidades Municipal, é imperioso que se demonstre que ali não está um servidor público, mas um prestador de serviços contratado por esta Administração, sendo possível ao paciente corretamente dissociar e abordar diretamente com a Contratada os percursos de seu tratamento.

Da mesma forma, promovendo a empresa o deslocamento de colaborador seu, considerando a responsabilidade subsidiária que possui o Poder Público em aspectos trabalhista que envolvam contratados seus, a exigência do item 5.14 se faz como necessária afim de que esta Administração averigue e se resguarde sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas que permeiam o contrato.

Ao fim os direitos do contratado estabelecidos no item 9.6 se aplicam a modalidade contratual, pois correspondem ao padrão de editais publicados, e desta forma aproveitados quando tais instrumentos

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quinta-feira, 20 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1537

Página 9 de 9



RIBEIRÃO BONITO

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

estabelecerem a obrigatoriedade de depósito ou apresentação de garantia contratual.

Ainda com relação aos custos de mobilização, como dito, uma das possíveis hipóteses de execução é a criação de estabelecimento próprio neste Município, implicando assim na mobilização de que trata o inciso III.

6. ASPECTOS GERAIS

Não são levados em consideração os erros de redação apresentados pela Impugnante ao se referir a processo administrativo estranho aos registros desta Municipalidade, vez que aqui, não existe o processo administrativo 2157262023, assim como a confusão da figura de pregoeiro com o presidente da comissão de licitações e ainda a menção ao Pregão Eletrônico n.º 035/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, por entender ser meros erros de digitação, certamente evitados no aproveitamento de outra peça impugnatória apresentada pela Empresa.

Quanto aos demais aspectos, quais sejam, inscrição da Licitante no CNES, exigência de Alvará Municipal e/ou Sanitário na forma da Lei, adequação a todos os critérios de pagamento para o prazo de 15 (quinze) dias úteis e outras correções textuais necessárias no Edital e seus anexos, DEFERE razão à impugnante, oportunidade em que promove nova publicação do Edital e consequentemente designação de nova sessão de julgamento.

Ficam RATIFICADAS as demais disposições.

Ribeirão Bonito, 18 de julho de 2023.

Antonio Carlos Caregaro
Prefeito Municipal



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: cd2f-b3da-56db-a91e

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito (SP), Edição nº 1537, ano VIII, veiculado em 20 de julho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MONIA NATACHA DE MELLO CASEMIRO GALHARDO (CPF ***321648**) em 20/07/2023 às 08:28:49 (GMT -03:00). Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI Multipla v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/cd2f-b3da-56db-a91e>